



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

LEI MUNICIPAL N° 770, DE 26 DE MARÇO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.

JOSE DE AZEVEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, constituidos até 31 de Dezembro de 2002, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - se pagos integralmente, até 30 de Abril de 2003, com desconto de 50% na multa devida;
- II - se pagos parceladamente, em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de Abril de 2003, com desconto de 30% na multa devida;
- III - se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de Abril de 2003, com desconto de 20% na multa devida.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Gerência de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, ou carnê da Prefeitura, em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

§ Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Gerência de Tributação da Prefeitura Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Gerente Geral Executivo de Administração, Planejamento e Finanças, ou ao Gerente de Divisão, Tributação, Fiscalização e Cadastro, ou ainda a Assessoria Jurídica do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§ 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFERMS.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária ou carnê da Prefeitura, emitido na forma do artigo segundo ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, permitirá o protesto extrajudicial do débito fiscal.

§ único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79.730-000

haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A, agência de Glória de Dourados/MS.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MT, EM 26
DE MARÇO DE 2003

JOSÉ DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL